



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113159 - BA(2023/0440155-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MAURICIO PEREIRA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ADRIANO JOSE SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E DOIS ESTUPROS, EM CONCURSO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO INCIDE NA SEARA PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 386, V E VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 226, I, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA PARA NEGATIVAÇÃO DE CONDUTA SOCIAL (ROUBO E ESTUPRO), MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO ROUBO. EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113159 - BA(2023/0440155-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MAURICIO PEREIRA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ADRIANO JOSE SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E DOIS ESTUPROS, EM CONCURSO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUE NÃO INCIDE NA SEARA PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 386, V E VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 226, I, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA PARA NEGATIVAÇÃO DE CONDUTA SOCIAL (ROUBO E ESTUPRO), MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO ROUBO. EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURICIO PEREIRA SOUSA, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no julgamento da Apelação Criminal n. 0065908-06.2011.8.05.0001, assim ementado (fls. 864/865):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II; E, 213, CÁPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. ROGO PELA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE. VÍTIMAS QUE, EM SEDE POLICIAL, PROCEDERAM AO RECONHECIMENTO PESSOAL DO RECORRENTE. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL, QUE

RATIFICAM AS INFORMAÇÕES AMEALHADAS NA FASE INQUISITORIAL. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS EM CENÁRIO DE CLANDESTINIDADE. IMPROVIMENTO. 2. POSTULADO PELA REVISÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE ENSEJA NA MANUTENÇÃO DA ANÁLISE PROCEDIDA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA SEM NECESSIDADE DE REPROCHE. INEXISTENTES VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO NO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO ADOTADO PELA JULGADORA A QUO. IMPROVIMENTO. 3. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. 4. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por unanimidade (fls. 996/997).

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 386, V e VII, ambos do Código de Processo Penal; art. 59 do Código Penal; art. 1.022 do Código de Processo Civil; art. 226, I, do Código Penal; e art. 71 do Código Penal (fls. 981/991).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.072/1.080, o recurso foi admitido na origem (fls. 1.081/1.100).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo parcial provimento, para reconhecer violação do art. 59 do Código Penal quanto ao afastamento da conduta social (roubo e dois estupros) e dos motivos do roubo, mantendo as demais valorações e afastando as teses de absolvição, *bis in idem* e continuidade delitiva (fls. 1.118/1.128).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) e dois estupros majorados (art. 213, *caput*, c/c o 226, I, ambos do Código Penal), com condenação a 28 anos de reclusão em concurso material. O Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração da defesa.

Passo, então, ao exame do recurso especial.

1) violação do art. 1.022, I, do CPC

Nesse tópico, a tese defensiva é de que a Corte de origem incorreu em omissão ao deixar de examinar a tese de *bis in idem* na incidência do art. 226, I, do CP de reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos crimes de estupro.

O recurso, no entanto, padece de fundamentação deficiente nesse tópico, pois o dispositivo indicado como vulnerado **não incide na seara processual penal**, ante a existência de disposição específica regulando a matéria (art. 619 do CPP), circunstância que afasta a aplicação subsidiária prevista no art. 3º do CPP.

Logo, nesse tópico, incide a Súmula 284/STF.

2) violação do art. 386, V e VII, do CPP

Nesse tópico, a pretensão recursal é no sentido da absolvição ante a *fragilidade do acervo probatório* (fl. 987).

A insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem firmou que há prova suficiente para a condenação do recorrente (fl. 894):

[...]

Deste modo, encontra-se fulminado o pleito recursal que busca a absolvição do Apelante, por alegada insuficiência de provas nas práticas dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II; e, 213, caput, ambos do Código Penal Brasileiro; posto que o conjunto fático- probatório carreado aos autos são suficientes para circunscrever o Insurgente nas condutas tipificadas pelos dispositivos citados.

[...]

No caso, a reversão dessa conclusão somente seria possível a partir do reexame do acervo fático-probatório, providência essa vedada na via especial.

3) violação do art. 226, I, do CP

Nesse tópico, a tese defensiva é *bis in idem* na aplicação da majorante em referência.

O recurso, no entanto, padece de falta de prequestionamento, pois a matéria não foi debatida na Corte de origem, nem mesmo em sede de julgamento de aclaratórios (Súmula 211/STJ).

Ademais, não foi apontada, no especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, condição necessária para atrair o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.384.388/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 11/4/2025.

4) violação do art. 71 do CP

Nesse tópico, a pretensão recursal é no sentido do reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos dois crimes de estupro.

O recurso, no entanto, também padece de falta de prequestionamento, pois o acórdão recorrido adotou o concurso material e não enfrentou a pretensão recursal no sentido do reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do CP, nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalto, ainda, que não foi apontado, no especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, condição necessária viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.384.388/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 11/4/2025.

5) violação do art. 59 do Código Penal

Nesse tópico, a tese defensiva é de inidoneidade dos elementos sopesados para fins de valoração negativa da culpabilidade, conduta social, motivos e consequências dos crimes.

A insurgência é admissível e, no mérito, merece parcial acolhida.

No tocante à culpabilidade, há fundamentação idônea na sentença e no acórdão atacado para valoração negativa desse vetor.

Veja-se que há referência explícita a diversas circunstâncias que extrapolam a gravidade ínsita aos tipos penais (roubo e estupro) – (fls. 896/900 e 902 – grifo nosso):

[...]

I - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ELITE BAR DRINK'S (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL)

Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do acusado é acentuada, quando se constata que **durante a execução do crime desbordou dos parâmetros legais do tipo penal, porquanto ingressou em uma casa noturna de diversão, onde se encontravam clientes e empregados, promovendo o espancamento de empregados e ameaças de mortes, criando um crime de verdadeiro medo e terror entre os presentes.** [...]

II - DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA N R B (ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL):

Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, extrapola àquela inerente ao tipo penal, pois **o crime foi praticado com extrema brutalidade, logo após a consumação de um roubo a uma casa noturna, tendo a vítima sido agarrada pelo braço e obrigada a entrar no veículo onde o acusado e os seus comparsas não identificados fugiram [...]**

III - DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA J C N (ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL):

Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, extrapola àquela inerente ao tipo penal, pois o crime foi praticado com extrema brutalidade, logo após a consumação de um roubo a uma casa noturna, tendo a vítima sido arrastada pelos cabelos e obrigada a entrar no veículo onde o acusado e os seus comparsas não identificados fugiram. A vítima declarou que **“ após saquear todas as pessoas os meliantes em número de oito ou dez se prepararam para deixar o local, momento em que um deles disse a seguinte frase: “A loirinha vai comigo”, tendo em seguida arrastado a declarante pelos cabelos e colocado no interior de um veículo de cor preta.” No interior do veículo a vítima teve os olhos vendados [...]**

[...]

Do enredo fático-processual, tem-se que, durante a execução do crime de roubo, 13 (treze) criminosos, incluindo o Apelante, **promoveram espancamentos a empregados, inclusive, ameaçando-os de morte; o que revela o dolo excessivo dos agentes.**

Ainda se faz necessário pontuar, acerca do juízo de reprovabilidade da Culpabilidade do Apelante, que, **diante de todo temor infligido às vítimas do crime de roubo, duas moças, trabalhadoras daquele estabelecimento, foram arrebatadas brutalmente para local incerto, e lá chegando, foram submetidas ao estupro coletivo.**

Nesse sentido, tanto no que se refere à análise da Culpabilidade na fixação da pena base pelo cometimento do crime de roubo, quanto nos crimes de estupro, não se vislumbra equívoco por parte da Magistrada sentenciante, posto que, consoante transcrição alhures, a Julgadora ponderou a conduta do Apelante imputando-a o grau de reprovabilidade acentuado tanto para o crime de roubo, quanto para os crimes de estupro.

[...]

No tocante às consequências dos crimes de estupro, também há fundamentação idônea para valoração negativa do referido vetor, pois há notícia de que as vítimas ficaram **traumatizadas** em decorrência da prática delitiva, sendo, inclusive, encaminhadas para **tratamento psicológico** (fls. 867/900):

[...]

II - DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA N R B (ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL):

[...] Consequências do crime: as consequências do crime foram extremamente graves, pois, a vítima, em face das sevícias sexuais praticadas contra si pelo acusado e seus comparsas ficou bastante traumatizada, conforme relatos de testemunhas. O documento de fl. 66 confirma que a vítima foi encaminhada pela autoridade policial ao “Projeto Viver”, serviço que presta assistência médica e psicológica a pessoas em situação de violência sexual [...]

[...]

III - DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA J C N (ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL):

[...] Consequências do crime: as consequências do crime foram extremamente graves, pois, a vítima, em face das sevícias sexuais praticadas contra si pelo acusado e seus comparsas ficou bastante traumatizada, conforme relatos de testemunhas. O documento de fl. 65 confirma que a vítima foi encaminhada pela autoridade policial ao “Projeto Viver”, serviço que presta assistência médica e psicológica a pessoas em situação de violência sexual. [...]

Sobre o tema, confira-se:

[...]

6. A avaliação negativa das consequências do crime está fundamentada na necessidade de tratamento psicológico pela vítima, conseqüências que se prolongam e prejudicam a vítima além do ordinariamente esperado.

[...]

(HC n. 954.043/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Quanto aos motivos, também diviso fundamentação idônea para negatização desse vetor quanto aos crimes de estupro.

Ora, do que se colhe da sentença e do próprio acórdão, as vítimas foram constrangidas à prática de diversos atos sexuais **por serem prostitutas** (fls. 897/900 e 903):

[...]

II - DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA N R B (ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL):

[...] Motivos: são absolutamente injustificáveis e reprováveis, pois o acusado e os seus comparsas, cientes de que a vítima era uma garota de programa, com a finalidade exclusiva de cometer crime sexual, após puxar-lhe pelo braço e contra sua vontade, a obrigou a ingressar no veículo da fuga [...]

III - DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA J C N (ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL):

[...] Motivos: são absolutamente injustificáveis e reprováveis, pois o acusado e os seus comparsas, cientes de que a vítima era uma garota de programa, com a finalidade exclusiva de cometer crime sexual, após arrastar-lhe pelos cabelos, contra sua vontade, a obrigou a ingressar no veículo da fuga [...]

[...]

No tocante à valoração negativa dos Motivos do Crime, atinentes aos delitos de estupro, a Julgadora singular ponderou que, “são absolutamente injustificáveis e reprováveis, pois o acusado e os seus comparsas, cientes de que a vítima era uma garota de programa, com a finalidade exclusiva de cometer crime sexual, após puxar-lhe pelo braço e contra sua vontade, a obrigou a ingressar no veículo da fuga”.

Ao que se apresenta, além da própria repugnância do ato sexual ter se dado de forma forçada, tal valoração negativa deve ser mantida, haja vista, consoante fundamentação da Magistrada, os crimes de estupro foram motivados pelo sentimento de sujeição das Vítimas, reduzindo-as à condição de coisas, e não ser humanos.

[...]

Fundamento esse que não integra os elementos ínsitos ao tipo penal de estupro, indicando efetivamente uma motivação mais reprovável do ponto de vista penal.

De outra parte, não há fundamentação idônea para a valoração negativa da conduta social (roubo e estupro) dos motivos e consequências do roubo.

Ora, o fato de o recorrido não ter comprovado atividade laboral não justifica a negatificação de sua conduta social.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão relativa à nulidade da prisão em flagrante e das provas obtidas a partir do ingresso forçado de policiais na residência do agravante não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, de maneira que não pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

2. A valoração negativa da conduta social deve ser amparada em elementos concretos que a desabonem, sendo insuficiente para tanto o fato de o acusado não exercer atividade laboral ou não estudar ou ter sido preso anteriormente. Desse modo, a avaliação desfavorável desse vetor deve ser excluída do cômputo da pena-base.

3. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena nos termos do voto.

(AgRg no HC n. 754.663/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

A motivação do roubo e suas consequências também não extrapolam aquelas próprias do delito patrimonial (fls. 896/897):

[...] Motivos: o réu negou a prática delitiva, exsurgindo, contudo, dos autos que a motivação para a prática criminosa é a determinação de obter objetos e valores de alto custo, de modo a promover-lhes a venda, com o fito da obtenção de recursos financeiros fáceis [...] Consequências do crime: o dinheiro do caixa e o cofre do estabelecimento comercial, além de outros pertences de valor de clientes e empregados não foram recuperados, vez que, logo após a consumação do roubo, o produto da pilhagem foi dividido entre o acusado e os seus companheiros. [...]

Nesse sentido, confirmam-se (grifo nosso):

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVO DO CRIME. CRIME DE ROUBO TENTADO. PRODUTO DO CRIME QUE SERIA DESTINADO A PAGAR DÍVIDA DE DROGA. ELEMENTO NEUTRO. EXAURIMENTO NA TIPIFICAÇÃO. MOTIVO DO CRIME CONFESSADO PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE A CONFISSÃO DO MOTIVO SER UTILIZADA PARA NEGATIVAR A VETORIAL MOTIVO DO CRIME. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. 1/8 (UM OITAVO). CRITÉRIO VÁLIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A valoração negativa do motivo do crime, por ter sido praticado para pagar uma dívida de drogas, não é válida, pois **o lucro ilícito é inerente ao crime de roubo** e já está absorvido na tipificação da conduta. O lucro ilícito exauriu sua função nomogenética na tipificação da conduta como crime pelo Legislador, o que impede o juiz, na dosimetria da pena, de aferir o propósito desse lucro, sob pena

de bis in idem. O propósito planejado pelo autor para o produto do crime é elemento neutro, integralmente absorvido na tipificação da conduta. Evidentemente que a destinação final do produto do crime de roubo não será elemento neutro caso ela configure agravante, causa de aumento ou crime autônomo, como, por exemplo, o crime de lavagem de dinheiro, o que não é o caso dos autos.

[...]

8. Recurso parcialmente provido para decotar a vetorial "motivo do crime" da dosimetria da pena-base do crime de roubo tentado, redimensionando a pena final.

(AREsp n. 2.514.889/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ROUBO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as consequências patrimoniais do roubo são relevantes para aumentar a pena-base apenas se o prejuízo for significativo, pois **a perda da coisa subtraída é desvalor insito ao resultado típico.**

5. Apenas a diversidade de meios empregados para exercer a grave ameaça é insuficiente para descaracterizar a continuidade delitiva se os crimes de roubo foram cometidos em contextos substancialmente semelhantes.

6. Recurso provido para excluir da pena-base dos delitos de roubo consumados o acréscimo relativo às consequências do crime e para reconhecer a continuidade entre todas as infrações penais.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.182.311/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.)

Assim, reputo adequado o decote da conduta social (em relação aos dois crimes) e dos motivos e consequências quanto ao crime de roubo.

Passo, então, ao redimensionamento das penas.

Crime de roubo

A sentença acresceu dois anos na pena-base em decorrência da valoração negativa de cinco circunstâncias judiciais, ou seja, foram acrescidos 4 meses e 24 dias por vetorial negativada no cálculo da pena-base. Mantido esse critério de aumento, o decote de três vetoriais implica a fixação da pena, na primeira fase, em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão. Na segunda fase, fica mantida a pena ante a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuante. Na terceira, mantenho a fração aplicada (1/3) em decorrência da majorante referente ao emprego de arma, de modo que a pena fica estabelecida, em **6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.**

Crime de estupro (vítima N R B)

A sentença acresceu dois anos na pena-base em decorrência da valoração negativa de cinco circunstâncias judiciais, ou seja, foram acrescidos 4 meses e 24 dias por vetorial negativada no cálculo da pena-base. Mantido esse critério de aumento, o decote de um vetorial (conduta social) implica a fixação da pena, na primeira fase, em

7 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Na segunda fase, fica mantida a pena ante a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuante. Na terceira, mantenho a fração aplicada (1/4) em decorrência da majorante do art. 226, I, do CP, de modo que a pena fica estabelecida, em **9 anos e 6 meses de reclusão**.

Crime de estupro (vítima J C N)

A sentença acresceu dois anos na pena-base em decorrência da valoração negativa de cinco circunstâncias judiciais, ou seja, foram acrescidos 4 meses e 24 dias por vetorial negativada no cálculo da pena-base. Mantido esse critério de aumento, o decote de um vetorial (conduta social) implica a fixação da pena, na primeira fase, em 7 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Na segunda fase, fica mantida a pena ante a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuante. Na terceira, mantenho a fração aplicada (1/4) em decorrência da majorante do art. 226, I, do CP, de modo que a pena fica estabelecida, em **9 anos e 6 meses de reclusão**.

Concurso material

Em razão do concurso material de crimes, fixo a **pena definitiva em 25 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão**, mantido o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento**, a fim de decotar a valoração negativa da conduta social (roubo e estupro) e dos motivos e consequências (roubo) do cálculo da pena-base, reduzindo a pena imposta ao recorrente nos moldes acima explanados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.113.159 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0440155-8

Número de Origem:
00659080620118050001 659080620118050001

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO PEREIRA SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : ADRIANO JOSE SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026